

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

045/2018



Fls: Nº	05
Proc: Nº	103278

Barueri, 06 de junho de 2018.

PARECER JURÍDICO

De: **Procuradoria Geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Segurança Pública.**

Ref.: **PROJETO DE LEI N° 037/2018.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre: **"INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS SERVIDORES INVESTIDOS NO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

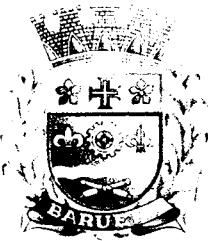
Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim instituir a carteira de identidade funcional dos servidores investidos no cargo de agentes de trânsito do Município de Barueri.

O trânsito é daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação (federal, estadual e municipal), conforme a natureza e âmbito a ser regulado.

De modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito, ao Estado-membro compete regular e prover aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	05
Proc: Nº	103778

Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local, consoante previsão contida no artigo 30, inciso I e V, da Constituição Federal).

O artigo 24, em seus incisos, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB elenca as várias competências municipais relativas à ordenação do trânsito, e, a título de exemplo, estabelece a obrigação de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar. (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

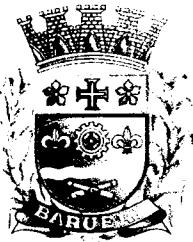
Portanto, das várias competências relativas ao trânsito atribuídas ao Município extrai-se a conveniência de a Administração Pública Municipal estabelecer normas voltadas ao aprimoramento dos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito Local.

Da carteira de identidade funcional

A Carteira de Identidade Funcional - CIF é um documento oficial de identificação profissional, que comprova a situação funcional de um servidor público, bem como seu cargo e as prerrogativas associadas a ele.

A CIF é reconhecida pela lei federal nº 12.037, de 1 de outubro de 2009, como documento de identidade, válido em todo o território nacional, que pode substituir o RG tradicional. Alguns dos profissionais que possuem essa identidade são os advogados, procuradores, policiais militares e também os guardas municipais.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 06
Proc: Nº 03210

PROCURADORIA GERAL

De acordo com a lei nº 12.037/2009, a identificação civil é atestada pelo seguinte documento: carteira de identificação funcional. (art. 2º, inciso V).

A propósito, o Conselho Nacional de Guardas Municipais – CNGM, por meio da Resolução nº 001/2016, institui a Carteira de Identidade de Guardas Municipais do Brasil, onde também define a padronização do documento referido.

Considerações finais

Destarte, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13 alínea 'd', artigo 19, inciso III, alínea 'h', todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação**
(artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Parecer da Comissão de Segurança Pública**
(artigo 50, § 6º, do RI);
- d) **Discussão única** (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);
- e) **Quorum: maioria simples dos membros da CMB** (artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

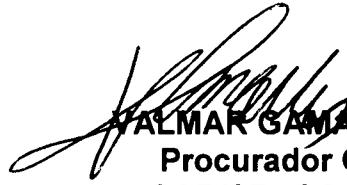
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº	OF
Proc: Nº	1032118

PROCURADORIA GERAL

f) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

